



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PERG INDUSTRIAL LTDA E
PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA

PROCESSO Nº 4000168-31.2026.8.26.0354

DE LONDRINA/PR PARA CAMPINAS/SP, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2026.



ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO E OBJETO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA.....	4
2.	DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7
3.	HISTÓRICO DAS REQUERENTES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	8
4.	ORGANIZAÇÃO DAS REQUERENTES.....	9
5.	DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
5.1.	ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/05	10
5.1.1.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-I	10
5.1.2.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-II	10
5.1.3.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-III	11
5.1.4.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-IV	11
5.2.	QUADRO-RESUMO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LRJ.....	11
5.3.	ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI 11.101/05	13
5.3.1.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “I”	13
5.3.2.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “II”	13
5.3.3.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “III”	15
5.3.4.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IV”	15
5.3.5.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “V”	16
5.3.6.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VI”	16
5.3.7.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VII”	16
5.3.8.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VIII”	16
5.3.9.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IX”	17
5.3.10.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “X”	17
5.3.11.	CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “XI”	17
5.4.	QUADRO-RESUMO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LRJ.....	18
6.	CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....	23
7.	REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.....	28
8.	RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS	28
9.	INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.....	29
10.1.	MATRIZ DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR) MODIFICADA.....	29
10.2.	ISR DE PERG INDUSTRIAL LTDA.....	30



10.2.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE	31
10.2.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS	32
10.2.3. FUNÇÃO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA.....	32
10.2.4. INTERESSE DOS CREDORES	32
10.2.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)	33
10.3. ISR DE PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA	34
10.3.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE	34
10.3.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS	35
10.3.3. FUNÇÃO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA.....	35
10.3.4. INTERESSE DOS CREDORES	35
10.3.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)	36
10.6. CONCLUSÃO GERAL ISR.....	36
11. REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS ACHADOS CONTÁBEIS.....	37
12. CONCLUSÃO DO LAUDO	40



1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

1. Em 09 de fevereiro de 2026, as empresas PERG INDUSTRIAL LTDA (CNPJ Nº 31.275.561/0001-27), e PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ Nº 09.515.508/0001-05), doravante em conjunto “REQUERENTES” ou “EMPRESAS”, protocolaram pedido de recuperação judicial com requerimento de tutela de urgência. Conforme exposto na petição inicial, o pleito liminar objetiva “*o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face da Requerente, inclusive bloqueios financeiros, bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do stay period (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §4º) e com fundamento no art. 49, §3º, até a decisão de processamento*”.
2. À causa foi atribuído o valor de R\$ 14.815.432,00 (quatorze milhões, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais), quantia que, segundo afirmado na inicial, corresponderia ao montante global dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, em observância ao art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/05 – “LFRJ”).
3. As REQUERENTES sustentam integrar grupo econômico de fato, com atuação coordenada no setor industrial metalúrgico, especialmente na fabricação de invólucros metálicos destinados a painéis elétricos (caixas e armários metálicos), além de atividades correlatas envolvendo manutenção e instalação elétrica, logística operacional, comércio atacadista de ferragens, ferramentas e materiais elétricos, bem como transporte rodoviário de cargas vinculado às operações industriais. Informam que as atividades se encontram concentradas no Município de Boituva/SP.
4. Segundo narrado, as EMPRESAS mantêm quadro expressivo de empregados diretos distribuídos entre unidades operacionais, além de prestadores de serviços e terceiros vinculados a atividades de apoio, tais como logística, manutenção, pintura industrial, tecnologia e serviços correlatos. Argumentam que a preservação da atividade empresarial seria relevante para manutenção de postos de trabalho, renda familiar e continuidade das cadeias produtivas nas quais estão inseridas.
5. No tocante à alegada formação de grupo econômico de fato, as REQUERENTES afirmam existir integração administrativa, operacional e financeira entre as sociedades, atuando sob identidade comercial comum “PERG INDUSTRIAL”, com gestão centralizada e decisões administrativas unificadas. Sustentam que compartilham núcleo decisório localizado em Boituva/SP, responsável por deliberações estratégicas, comerciais, financeiras e operacionais, abrangendo compras de matérias-primas, precificação, planejamento produtivo, logística, gestão de estoques, engenharia, recursos humanos e planejamento financeiro.
6. Conforme descrito, a PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE desempenharia funções relevantes na condução das operações industriais e logísticas, concentrando atividades administrativas e negociações com fornecedores, enquanto a PERG INDUSTRIAL atuaria de forma integrada às demais, compartilhando fornecedores, sistemas de gestão (ERP), padrões técnicos e estrutura administrativa. As REQUERENTES apontam correlação entre receitas, despesas, contratos, estoques, cronogramas produtivos e obrigações

financeiras, sustentando a existência de unidade econômica única e interdependência funcional, administrativa e operacional, fundamentos utilizados para justificar o pedido de consolidação processual e substancial.

7. Para fundamentar a urgência do pedido recuperacional, as REQUERENTES alegam enfrentar crise econômico-financeira que exigiria pronta intervenção jurisdicional, sustentando que a recuperação judicial seria o instrumento capaz de viabilizar a reorganização das obrigações, estabilização do fluxo de caixa e continuidade das atividades empresariais. Afirmam preencher os requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, reiterando a necessidade de reconhecimento da consolidação entre as sociedades integrantes do alegado grupo econômico.
8. Alegam, ainda, a existência de perigo de dano decorrente do risco de constrições patrimoniais e bloqueios financeiros capazes de comprometer a continuidade das atividades industriais, especialmente a fabricação de invólucros metálicos destinados a projetos industriais e de infraestrutura. Não foram indicadas medidas executivas concretamente instauradas à época do ajuizamento, tendo sido mencionada, de forma genérica, a prática recorrente de credores e instituições financeiras de utilização de mecanismos automáticos de constrição patrimonial, como bloqueios via SISBAJUD, protestos, retenção de recebíveis e restrições eletrônicas, os quais poderiam impactar o funcionamento cotidiano das empresas.
9. No que se refere ao pedido de suspensão de apontamentos restritivos, as REQUERENTES afirmam que registros negativos em cartórios de protesto e cadastros de inadimplência (SERASA, SPC, CADIN e similares) prejudicariam diretamente a reputação empresarial e o giro operacional.
10. Foi igualmente requerido que o feito tramitasse sob sigilo processual até eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, sob o argumento de resguardar a integridade do procedimento, prevenir práticas abusivas por parte de credores e assegurar a efetividade dos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.
11. Por fim, as REQUERENTES pleitearam a suspensão imediata de medidas de busca e apreensão, remoção, bloqueio ou qualquer forma de constrição incidentes sobre determinados bens indicados como essenciais à operação, notadamente a Dobradeira Hidráulica PHV CNC 220T3200 e os veículos Iveco Daily (duas unidades) e Fiat Strada. Sustentaram tratar-se de bens indispensáveis à produção industrial, logística de fornecimento, cumprimento de contratos e geração de faturamento, afirmando que eventual apreensão por credores fiduciários, no âmbito de contratos de financiamento, alienação fiduciária ou consórcio, comprometeria imediatamente a continuidade das atividades empresariais e o custeio da folha de pagamento.
12. Ao apreciar a petição inicial, o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem – Foro Especializado das 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias – deferiu o parcelamento das custas processuais em seis parcelas, limitou o sigilo processual às relações de bens de sócios e administradores e

às relações de empregados contendo informações salariais, nos termos da Recomendação nº 103/2021 do CNJ, admitiu o litisconsórcio ativo (em juízo de cognição sumária) e determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeando este *expert* para a elaboração do respectivo laudo (ev. 19).

13. Posteriormente, no evento 28, as REQUERENTES apresentaram emenda à petição inicial para juntada das fichas cadastrais completas perante a JUCESP.
14. Tendo aceitado o múnus, este *expert* se organizou para iniciar seus trabalhos.
15. Algo, no entanto, aconteceu.
16. No evento 30, este *expert* comunicou ao Juízo fato ocorrido na manhã de 16 de fevereiro de 2026, quando do início das visitas técnicas destinadas à coleta de informações para elaboração do presente laudo, noticiando a impossibilidade de realização das diligências em razão de agressões e ameaças sofridas ao comparecer ao endereço Rodovia Vicente Palma, s/n, KM 14,5, Galpão 1, Colina Nova Boituva, Município de Boituva/SP.
17. Em razão da comunicação apresentada, o Juízo determinou a intimação das REQUERENTES para manifestação acerca dos fatos relatados (ev. 33). A respectiva intimação foi publicada no DJ eletrônico em 19/02/26 (ev. 38), fazendo coincidir o prazo para manifestação das empresas com o termo final para apresentação do presente laudo. Registra-se, desde logo, que eventual complementação ou manifestação específica acerca do ocorrido será apresentada por este *expert* em petição apartada, conforme vier a ser deliberado pelo Juízo.
18. Nesse contexto, o presente laudo tem por finalidade cumprir a ordem judicial para a realização da constatação prévia, servindo como elemento técnico para subsidiar a decisão do Juízo quanto ao processamento do pedido de recuperação judicial. Considerando o fato superveniente comunicado no ev. 30 (agressões e ameaças sofridas por este *expert* quando do início das visitas técnicas), restou inviabilizada, por ora, a realização de diligência presencial nos estabelecimentos das REQUERENTES, razão pela qual a constatação limita-se aos elementos documentais constantes dos autos, sem prejuízo de eventual complementação ulterior, se assim deliberar o Juízo.
19. Nesses limites, a análise concentra-se: (i) na verificação do atendimento aos requisitos objetivos e documentais previstos na Lei nº 11.101/2005 para o ajuizamento do pedido recuperacional; (ii) no exame da documentação apresentada; e (iii) na avaliação dos elementos indicados pelas REQUERENTES quanto à existência de grupo econômico, para fins de eventual consolidação processual ou substancial, à luz dos arts. 69-G e 69-J da LRF.
20. Com isso, busca-se oferecer ao Juízo base técnica suficiente para aferir a coerência e a integridade das informações trazidas na inicial e documentos correlatos, bem como a adequação do pedido ao regime legal aplicável, ressalvada a limitação decorrente da impossibilidade momentânea de inspeção *in loco*.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

21. A competência para o deferimento da recuperação judicial é absoluta e determinada pelo juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme dispõe o art. 3º da LFRJ. Para dissipar qualquer dúvida sobre essa definição, o c. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) consolidou o entendimento de que o principal estabelecimento corresponde ao “*local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor*”¹.
22. No caso concreto, verifica-se, a partir das informações públicas constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, que os endereços indicados como sedes das REQUERENTES situam-se no Município de Boituva/SP. Este *expert* compareceu presencialmente ao local indicado, ocasião em que, embora impedido de realizar a visita técnica completa em razão dos fatos noticiados no ev. 30, pôde constatar, durante o breve período em que permaneceu nas dependências externas e áreas imediatamente acessíveis, a existência de estrutura física compatível, em análise preliminar, com instalações operacionais relevantes das empresas.
23. Essa percepção, ainda que limitada pela impossibilidade de inspeção adequada, mostra-se coerente com as informações documentais apresentadas quanto à concentração das atividades naquele município. Ressalva-se, contudo, que a REQUERENTE PERG INDUSTRIAL mantém filial ativa no Município de Itapeva/MG, não tendo sido possível aferir, no âmbito da presente diligência, a extensão da operação ali desenvolvida, tampouco as atividades efetivamente desempenhadas. Não obstante, tratando-se formalmente de filial, e inexistindo elementos concretos nos autos que indiquem

¹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020)

deslocamento do centro decisório ou operacional para local diverso, não se identificam, neste momento, indícios capazes de afastar, em caráter preliminar, a concentração das principais atividades em Boituva/SP.

24. Partindo-se dessa premissa, passa-se à análise do juízo competente. O Município de Boituva/SP integra a área de abrangência da 10ª Região Administrativa Judiciária (Sorocaba). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituiu Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, dentre elas a unidade sediada na Comarca de Campinas, com competência para atender, conjuntamente, a 4ª RAJ (Campinas) e a 10ª RAJ (Sorocaba), conforme disposto na Resolução nº 868/2022.
25. Assim, considerando-se, em análise preliminar própria da fase de constatação prévia, que o centro decisório e operacional das REQUERENTES se encontra concentrado no Município de Boituva/SP, conclui-se que a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª RAJs, sediada na Comarca de Campinas/SP, revela-se competente para o processamento do presente feito.

3. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

26. A REQUERENTES atuam no segmento industrial metalúrgico, com foco na fabricação de equipamentos e estruturas metálicas destinados ao setor elétrico e industrial, especialmente invólucros metálicos (caixas e armários para painéis elétricos), além de atividades correlatas que abrangem manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos, instalação e manutenção elétrica, comércio atacadista de ferragens, ferramentas e materiais elétricos, bem como transporte rodoviário de cargas vinculado às operações produtivas.
27. Conforme narrado na petição inicial, as atividades são desenvolvidas sob padrões técnicos e regulatórios próprios do setor industrial, envolvendo processos contínuos de produção, montagem, acabamento e fornecimento para projetos industriais e de infraestrutura, com organização operacional estruturada, capacidade técnica instalada e logística integrada de abastecimento e distribuição.
28. Segundo as REQUERENTES, a crise econômico-financeira se agravou progressivamente nos últimos anos, com impacto direto no fluxo de caixa e na capacidade operacional, especialmente a partir de 2024, em razão de fatores externos associados ao cenário econômico nacional, tais como elevação generalizada de custos industriais, volatilidade de insumos e restrição ao crédito. Sustentam que essas circunstâncias afetaram a cadeia de suprimentos, ampliaram prazos de entrega de matérias-primas, elevaram custos logísticos e comprometeram a previsibilidade produtiva e financeira.
29. Dentre os fatores apontados como determinantes para o desequilíbrio econômico destacam-se: (i) aumento relevante dos custos operacionais essenciais, notadamente aquisição de aço e insumos industriais, frete, energia elétrica e manutenção de

equipamentos; (ii) elevação das despesas administrativas e fabris, incluindo folha de pagamento, encargos trabalhistas e custos de conformidade técnica e ambiental; (iii) impacto da carga tributária e das obrigações acessórias sobre o fluxo de caixa; (iv) custos recorrentes decorrentes de exigências regulatórias, inspeções técnicas e licenças ambientais; (v) alongamento dos prazos de recebimento de clientes, retração do crédito e maior dependência de capital de giro; e (vi) volatilidade da demanda nos setores industrial e de infraestrutura, afetando o planejamento produtivo e financeiro.

30. Em síntese, afirmam que a inflação de custos, associada à instabilidade no preço de insumos e ao aumento contínuo das despesas operacionais, teria elevado o custo de manutenção de estoques, reduzido a previsibilidade financeira e a capacidade de investimento, além de ampliar a necessidade de financiamento para sustentação das atividades correntes.
31. Apesar desse cenário, as REQUERENTES sustentam manter viabilidade operacional, técnica e organizacional, defendendo que a recuperação judicial constitui medida necessária para reorganização do passivo, estabilização do fluxo de caixa e readequação das operações, permitindo a continuidade das atividades empresariais e o pagamento ordenado dos credores no âmbito de eventual plano de recuperação.

4. ORGANIZAÇÃO DAS REQUERENTES

32. Do exame dos elementos cadastrais e societários apresentados pelas REQUERENTES, bem como de informações públicas correlatas, identificaram-se pontos de convergência relevantes entre as sociedades, o que recomenda a apresentação conjunta de seus quadros societários e da estrutura de administração.
33. Constatou-se, em especial, a identidade do quadro societário de ambas as REQUERENTES, composto por dois sócios: GUILHERME CARAMA LOPES, que figura como sócio administrador tanto na PERG INDUSTRIAL quanto na PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE, e PORTINARI FERNANDES DE CAMPOS.
34. Abaixo, segue um quadro-resumo ilustrativo:

Perg Industrial Ltda CNPJ: 31.275.561/0001-27 Capital Social: R\$ 100.000,00 Quadro Societário: - Guilherme Carama Lopes (Sócio-Administrador) - Portinari Fernandes de Campos (Sócio) Sede: Rodovia Vicente Palma, s/n, Km 14,5, Galpão 1, Bairro Colina Nova Boituva, Boituva/SP, CEP 18.557-825 Filial: CNPJ 31.275.561/0002-08 – Rua Maria Deolinda de Jesus, nº 153, Bairro Divinícia, Itapeva/MG, CEP 37.655-000	Perg Indústria e Transportes Ltda CNPJ: 09.515.508/0001-05 Capital Social: R\$ 105.000,00 Quadro Societário: - Guilherme Carama Lopes (Sócio-Administrador) - Portinari Fernandes de Campos (Sócio) Sede: Rodovia Vicente Palma, s/n, Km 14,5, Galpão 2, Bairro Colina Nova Boituva, Boituva/SP, CEP 18.557-825 Observação: Mesma composição societária e endereço próximo à Perg Industrial Ltda, diferenciando-se apenas pelo galpão de operação.
---	--

5. DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/05

35. Foi realizada uma revisão na documentação anexada aos autos, com o objetivo de verificar sua conformidade com os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV do art. 48 da LFRJ. A seguir, apresenta-se os comentários relativos à análise do cumprimento dos itens previstos na legislação.

5.1.1. CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-I

“I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;”

36. A documentação para o atendimento do art. 48, inciso I, foi devidamente apresentada.

5.1.2. CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-II

“II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial”

37. A documentação para o atendimento do art. 48, inciso II, foi devidamente apresentada.

5.1.3. CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-III

“III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

38. A documentação para o atendimento do art. 48, inciso III, foi devidamente apresentada.

5.1.4. CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-IV

“IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”

39. Não foram localizadas as certidões negativas do sócio administrador emitida pela comarca (1º grau) onde a REQUERENTE PERG INDUSTRIAL possui filial. Nesse sentido, faz-se necessária a apresentação das referidas certidões, a fim de viabilizar o pleno atendimento ao art. 48, inciso IV.

5.2. QUADRO-RESUMO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LRJ

LISTA DE DOCUMENTOS DO ART. 48, DA LEI 11.101/05)			
EXIGÊNCIA LEGAL	REQUERENTE	DOCUMENTO APRESENTADO	ATENDIDO (SIM/NÃO)
ART. 48 - EXERCÍCIO REGULAR HÁ MAIS DE 02 ANOS	PERG INDUSTRIAL	ATO CONSTITUTIVO E CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL	SIM (EVENTO 1, CONTRSOCIAL 5, DOCUMENTAÇÃO 7 E EVENTO 28)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	ATO CONSTITUTIVO E CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL	SIM (EVENTO 1, CONTRSOCIAL5, DOCUMENTAÇÃO 7 E EVENTO 28)
ART. 48. I – NÃO SER FALIDO E, SE O FOI,	PERG INDUSTRIAL	CERTIDÃO NEGATIVA	SIM



ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.			(EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 9 E DOCUMENTAÇÃO 10)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	CERTIDÃO NEGATIVA	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 9 E DOCUMENTAÇÃO 10)
ART. 48. II – NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	PERG INDUSTRIAL	CERTIDÃO NEGATIVA	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 10)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	CERTIDÃO NEGATIVA	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 10)
ART. 48. III – NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL	PERG INDUSTRIAL	CERTIDÃO NEGATIVA	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 10)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	CERTIDÃO NEGATIVA	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 10)
ART. 48. IV – NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI 11.101/05	PERG INDUSTRIAL	FALTA A CERTIDÃO NEGATIVA DO SÓCIO E ADMINISTRADOR EMITIDA PELA COMARCA (1ª GRAU) ONDE A REQUERENTE POSSUI FILIAL	NÃO (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 13)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	CERTIDÃO NEGATIVA DO SÓCIO E ADMINISTRADOR EMITIDA PELA COMARCA (1ª GRAU) ONDE A REQUERENTE POSSUI SEDE	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 13)

5.3. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI 11.101/05

40. A recuperação judicial² tem por objeto a superação da situação de crise vivenciada pelo empresário, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
41. Considerando as documentações essenciais para o pedido de recuperação judicial, apresenta-se, a seguir, os comentários relativos à análise do cumprimento dos itens previstos na legislação.

5.3.1. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “I”

“I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”

42. Verifica-se que na petição inicial (Evento 10) foi apresentada a descrição do histórico das REQUERENTES, bem como os motivos que a levaram à situação de crise.
43. Diante disso, conclui-se que o requisito previsto no inciso I da LFRJ foi devidamente atendido.

5.3.2. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “II”

“II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

44. A análise das exigências contábeis previstas no inciso II revela pendências documentais. A lei é específica ao exigir a apresentação dos três últimos exercícios sociais, acrescidos daquelas levantadas especialmente para instruir o pedido. Essas demonstrações são essenciais para que os credores identifiquem as causas da crise econômico-financeira

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

enfrentada pelo devedor e, ainda, para que avaliem, com base nos documentos mais recentes, a viabilidade da continuidade da atividade empresarial.

45. A seguir, detalham-se as ausências identificadas.

- As DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESPECIALMENTE LEVANTADAS PARA INSTRUIR O PEDIDO de ambas REQUERENTES não parecem ter sido elaboradas com o mesmo critério de apresentação adotado nas demais demonstrações juntadas. Em específico, observa-se que os documentos fazem referência aos “últimos doze meses de 2025”, sem indicação expressa de data-base (limitando-se à fórmula “últimos 12 meses”), e que houve ajustes pontuais de nomenclaturas e de algumas contas contábeis, embora o conteúdo remanescente permaneça substancialmente idêntico às demonstrações encerradas em 2025 já apresentadas. Trata-se, contudo, de mero destaque de consistência e padronização documental, que se compreende à luz da proximidade entre a data do pedido (09/02/2026) e o recente encerramento do exercício de 2025, circunstância que pode explicar a opção por replicar a estrutura e a base informacional já consolidada, em vez de elaborar demonstrações específicas de janeiro/2026;
- Nenhuma das REQUERENTES apresentou as DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ACUMULADOS de 2023, 2024, 2025. Destaca-se que a legislação é expressa ao exigir as DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ACUMULADOS, por se tratar de relatório contábil específico e de finalidade distinta, não se confundindo com as DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL). Não obstante, após análise técnica dos documentos apresentados, especialmente da DMPL em conjunto com as demais peças contábeis, foi possível identificar os elementos essenciais relativos ao resultado econômico do período, não se constatando, neste momento, prejuízo à compreensão da situação econômico-financeira das REQUERENTES. Diante disso, este Perito registra a ressalva acima, sem prejuízo de eventual determinação judicial para apresentação específica da demonstração (DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ACUMULADOS) exigida em lei.
- Foi localizado apenas um relatório de fluxo de caixa gerencial combinado projetado de janeiro de 2025 a janeiro de 2027, além disso não foram localizadas as demonstrações de fluxo de caixa referentes aos últimos três exercícios das REQUERENTES.

46. No tocante à descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, verifica-se que o requisito foi cumprido na petição inicial (seq. 1.1).

5.3.3. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “III”

“III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

47. Foi apresentada planilha contendo a relação dos créditos de forma consolidada, com a designação do devedor registrada em uma das colunas. Além disso, não há identificação do regime de vencimento dos créditos, o que dificulta a análise detalhada da estrutura das obrigações.
48. **Assim, para o cumprimento adequado do inciso III, cada devedora deve apresentar uma relação nominal completa de seus credores**, contendo: (i) indicação de quais credores estão sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo aqueles com obrigações de fazer ou dar; (ii) nome, endereço físico e eletrônico de cada credor; (iii) natureza, valor atualizado do crédito e discriminação de sua origem; (iv) regime de vencimento dos créditos, e (v) indicação da devedora responsável pelo débito.
49. Por fim, é essencial que os saldos apresentados nas listas individuais estejam devidamente conciliados com os da versão consolidada, garantindo a precisão das informações.

5.3.4. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IV”

“IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”

50. Foram apresentados os extratos mensais das REQUERENTES contendo as informações dos empregados vinculados a cada empresa. Todavia, nos referidos documentos, não foi possível identificar quais seriam – ou mesmo se existiriam – valores pendentes de pagamento, especialmente considerando que alguns empregados foram recentemente desligados.
51. Assim, para o pleno atendimento do referido inciso, solicita-se a inclusão dos seguintes dados para verificação: (i) as indenizações ou outras parcelas que os empregados têm direito, e (ii) a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

5.3.5. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “V”

“V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”

52. A documentação para o atendimento do art. 51, inciso V, foi devidamente apresentada.

5.3.6. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VI”

“VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”

53. Não foram localizadas as relações de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das REQUERENTES. No documento que faz referência ao referido inciso, consta apenas uma folha de rosto, desacompanhada da documentação correspondente. Ademais, não se sabe se os documentos estariam gravados sob sigilo de justiça, o que teria impedido a visualização por este *expert*.
54. Assim, não foi possível verificar o atendimento ao disposto no inciso VI.

5.3.7. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VII”

“VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”

55. Os extratos bancários (das contas correntes do Itaú, BMP, Nubank, Santander, Sicoob, Banco do Brasil, Sicredi e Grafeno) apresentados pelas REQUERENTES referem-se aos períodos de outubro e dezembro de 2025. Considerando que a legislação exige a apresentação de extratos atualizados e que o pedido foi protocolado em 09/02/2026, entende-se como atualizados os extratos que abrangem o mês de janeiro.
56. Portanto, para o pleno atendimento ao requisito previsto no inciso VII da LFRJ, é necessária a complementação da documentação, com a apresentação dos extratos bancários atualizados.

5.3.8. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VIII”

“VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”

57. Não foram localizadas as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca onde a devedora PERG INDUSTRIAL possui filiais.

5.3.9. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IX”

“IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

58. Na relação apresentada pelas REQUERENTES, algumas ações não possuem estimativa dos valores demandados. Também se faz necessária a declaração de inexistência de procedimentos arbitrais, se for o caso.
59. Nesse sentido, para o pleno atendimento do inciso IX, impõe-se a apresentação: (i) da relação individualizada de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, segregada por cada Requerente; (ii) das certidões cíveis estaduais e federais adequadas, observando-se que as certidões federais devem ser emitidas pelos TRFs, órgão competente; e (iii) das certidões trabalhistas correspondentes.

5.3.10. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “X”

“X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

60. As REQUERENTES apresentaram os relatórios do passivo fiscal da União e as certidões dos estados de São Paulo e Minas Gerais. Todavia, **não foram localizados os relatórios ou certidões negativas no âmbito municipal, tanto das sedes das REQUERENTES, quanto da filial da PERG INDUSTRIAL**, constando apenas guias de recolhimento dos débitos que estariam em aberto na prefeitura de Boituva/SP.
61. Portanto, resta pendente o cumprimento do inciso X, sendo necessária a complementação da documentação.

5.3.11. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “XI”

“XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

62. Verifica-se que a exigência prevista no inciso XI foi apenas parcialmente atendida, na medida em que as REQUERENTES juntaram (Evento 1, DOCUMENTAÇÃO 36) uma relação intitulada “relação de bens essenciais”, na qual apenas um bem é atribuído à REQUERENTE PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTES, sem que, para qualquer dos bens, tenham sido apresentados os respectivos negócios jurídicos.
63. Assim, impõe-se que esclareçam se há, em relação a tais bens, negócios jurídicos em vigor e, em caso positivo, promovam a juntada dos respectivos instrumentos contratuais



que os formalizam, a fim de permitir a adequada compreensão de seus termos e condições. Deverão, ainda, apresentar a relação de bens de forma individualizada para cada REQUERENTE, nos termos do art. 69-G, §1º, da LFRJ.

5.4. QUADRO-RESUMO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LRJ

LISTA DE DOCUMENTOS DO ART. 51, DA LEI 11.101/05)			
EXIGÊNCIA LEGAL	REQUERENTE	DOCUMENTO APRESENTADO	ATENDIDO (SIM/NÃO)
ART. 51 A PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÁ INSTRUÍDA COM: I – A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA;	PERG INDUSTRIAL	PETIÇÃO INICIAL	SIM (EVENTO 10)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	PETIÇÃO INICIAL	SIM (EVENTO 10)
II – AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA APLICÁVEL: ART. 51. II, 'A' - BALANÇO PATRIMONIAL;	PERG INDUSTRIAL	BALANÇO PATRIMONIAL 2023, 2024, 2025 E O ESPECIALMENTE LEVANTADO	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 15 E DOCUMENTAÇÃO 16)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	BALANÇO PATRIMONIAL 2023, 2024, 2025 E O ESPECIALMENTE LEVANTADO	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 15 E DOCUMENTAÇÃO 16)



ART. 51. II, 'B' - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS DOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS	PERG INDUSTRIAL	FORAM APRESENTADAS AS DMPL DE 2023, 2024 E 2025 E NÃO AS DRAS	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 19)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	FORAM APRESENTADAS AS DMPL DE 2023, 2024 E 2025 E NÃO AS DRAS	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 19)
ART. 51. II, 'C' - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS	PERG INDUSTRIAL	DRES DE 2023, 2024, 2025 E DRE ESPECIALMENTE LEVANTADA	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 15 E DOCUMENTAÇÃO 16)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	DRES DE 2023, 2024, 2025, E A DRE ESPECIALMENTE LEVANTADA	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 15 E DOCUMENTAÇÃO 16)
ART. 51. II, 'D' - RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA DOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E DE SUA PROJEÇÃO	PERG INDUSTRIAL	AUSENTE AS DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA DE 2023 A 2025, TENDO SIDO JUNTADO APENAS O FLUXO DE CAIXA PROJETADO	NÃO (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 18)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	AUSENTE AS DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA DE 2023 A 2025, TENDO SIDO JUNTADO APENAS O FLUXO DE CAIXA PROJETADO	NÃO (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 18)
ART. 51. II, 'E' - DESCRIÇÃO DAS	PERG INDUSTRIAL	PETIÇÃO INICIAL	SIM (EVENTO 10)



SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO			
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	PETIÇÃO INICIAL	SIM (EVENTO 10)
ART. 51. III - RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO DE CADA UM, E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, COM A DISCRIMINAÇÃO DE SUA ORIGEM, E O REGIME DOS VENCIMENTOS	PERG INDUSTRIAL	PENDENTE A VERSÃO INDIVIDUALIZADA E O REGIME DOS VENCIMENTOS	SIM, COM NECESSIDADE DE AJUSTES (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 21)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	PENDENTE A VERSÃO INDIVIDUALIZADA E O REGIME DOS VENCIMENTOS	SIM, COM NECESSIDADE DE AJUSTES (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 21)
ART. 51. IV - RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TÊM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA, E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO	PERG INDUSTRIAL	NOS EXTRATOS APRESENTADOS NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR QUAIS SERIAM OS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO	SIM, COM NECESSIDADE DE AJUSTES (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 23)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	NOS EXTRATOS APRESENTADOS NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR QUAIS SERIAM OS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO	SIM, COM NECESSIDADE DE AJUSTES (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 23)



ART. 51. V - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES;	PERG INDUSTRIAL	CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ATO CONSTITUTIVO	SIM (EVENTO1, CONTRSOCIAL5, EVENTO1 DOCUMENTAÇÃO 7 E EVENTO 28)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ATO CONSTITUTIVO	SIM (EVENTO1, CONTRSOCIAL5, EVENTO1 DOCUMENTAÇÃO 7 E EVENTO 28)
ART. 51. VI - RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR	PERG INDUSTRIAL	NÃO FORAM LOCALIZADAS AS DECLARAÇÕES DE BENS E DIREITOS DO ADMINISTRADOR E DO SÓCIO CONTROLADOR	NÃO (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 26)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	NÃO FORAM LOCALIZADAS AS DECLARAÇÕES DE BENS E DIREITOS DO ADMINISTRADOR E DO SÓCIO CONTROLADOR	NÃO (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 26)
ART. 51. VII - EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES,	PERG INDUSTRIAL	PENDENTES OS EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS	SIM, COM NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 28)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	PENDENTES OS EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS (ATÉ DEZ/2025),	SIM, COM NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 28)



EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS			
ART. 51. VIII - CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL	PERG INDUSTRIAL	CERTIDÕES DE PROTESTO ONDE A REQUERENTE POSSUI FILIAL	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 30)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	CERTIDÕES DE PROTESTO	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 30)
ART. 51. IX - RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS	PERG INDUSTRIAL	ALGUMAS AÇÕES RELACIONADAS NÃO POSSUEM ESTIMATIVA DOS VALORES DEMANDADOS. TAMBÉM É NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS, SE FOR O CASO	SIM, COM NECESSIDADE DE AJUSTES (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 32)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	ALGUMAS AÇÕES RELACIONADAS NÃO POSSUEM ESTIMATIVA DOS VALORES DEMANDADOS. TAMBÉM É NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS, SE FOR O CASO	SIM, COM NECESSIDADE DE AJUSTES (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 32)
ART. 51. X - RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL	PERG INDUSTRIAL	PENDENTE OS RELATÓRIOS OU CERTIDÕES NEGATIVAS NO ÂMBITO MUNICIPAL	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 34)

	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	PENDENTE OS RELATÓRIOS OU CERTIDÕES NEGATIVAS NO ÂMBITO MUNICIPAL	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 34)
ART. 51. XI - RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05	PERG INDUSTRIAL	PENDENTE A APRESENTAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 36)
	PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE	PENDENTE A APRESENTAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 36)

6. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

64. Diante do pedido das REQUERENTES para o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, passa-se à análise da questão à luz dos critérios estabelecidos pela legislação aplicável:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

65. Inicialmente, ao analisar a inicial, o Juízo admitiu o litisconsórcio ativo proposto pelas REQUERENTES, ao menos em tese e em sede de cognição sumária, autorizando o processamento conjunto do pedido. Considerando que a legislação recuperacional estabelece requisitos próprios para o processamento conjunto de pedidos formulados por múltiplos devedores, passa-se, primeiramente, à verificação do preenchimento dos pressupostos legais da consolidação processual.
66. A partir da leitura sistemática do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que o cabimento da consolidação processual pressupõe a presença de elementos que evidenciem a atuação conjunta dos devedores em contexto de grupo econômico, de fato ou de direito, bem como a demonstração de integração econômica apta a revelar direção empresarial unitária e repercussão da crise entre as sociedades envolvidas.
67. Nesse sentido, devem ser analisados, entre outros aspectos, (a) o requerimento formulado por dois ou mais devedores que preencham individualmente os pressupostos legais para requerer recuperação judicial; (b) a existência de grupo econômico caracterizado pela integração e dependência econômica estabelecidas entre os devedores submetidos a uma direção econômica unitária; (c) a presença de controle societário comum ou de outros elementos indicativos de coordenação empresarial relevante; e (d) a demonstração de que a crise econômico-financeira experimentada por uma sociedade possui potencial de repercutir sobre as demais integrantes do grupo.
68. Em relação à questão do cabimento para os grupos econômicos, cabe destacar que “a par de empregar somente a expressão “grupo”, e não “grupo de sociedades”, o artigo 69-G exige apenas que as empresas estejam submetidas a um “controle societário comum”, sem mencionar a necessidade de haver qualquer convenção entre elas, que é o fator determinante da formação dos grupos de direito. Por isso, admite-se, sem maior dificuldade, que a consolidação processual se aplica tanto aos grupos de direito quanto aos de fato. Essa conclusão, no entanto, ainda não é suficiente para determinar o conceito de grupo para os fins do artigo 69-G da LRF, tarefa que não é tão simples, dado

tratar-se de termo plurívoco, de difícil definição, que compreende diversos fenômenos jurídicos e econômicos”³.

69. Nesse particular, já se destaca a coincidência de controle societário entre as REQUERENTES, circunstância que constitui relevante indicativo da possibilidade de atuação coordenada, embora não possa ser tomada como critério isolado para autorizar o processamento conjunto. A consolidação processual exige a verificação concreta de integração econômica e de potencial repercussão da crise entre as sociedades, elementos que normalmente decorrem de algum grau de dependência funcional, operacional ou financeira estabelecida a partir da direção empresarial unitária.⁴
70. De forma resumida e prática, a integração econômica apta a justificar a consolidação processual pode ser evidenciada por diversos elementos objetivos, tais como eventual fornecimento de produtos ou serviços entre as empresas do grupo, atuação coordenada em determinado mercado, comunhão de obrigações decorrente de garantias prestadas reciprocamente, compartilhamento de estrutura administrativa ou operacional, identidade de instalações ou logística, planejamento financeiro comum ou atuação sob estratégia empresarial unificada perante fornecedores e clientes.
71. Conforme se colhe da petição inicial, as REQUERENTES alegam atuar no setor industrial sob a identidade comercial PERG INDUSTRIAL, circunstância que, somada à identidade do quadro societário entre as empresas, constitui relevante indicativo de atuação coordenada no mercado. Além disso, observa-se a centralidade operacional exercida sob a mesma identidade empresarial, com potencial compartilhamento de clientela, reputação comercial e estratégia econômica, circunstâncias que indicam a existência de coordenação empresarial suficiente para justificar, ao menos em sede inicial, o processamento conjunto.
72. Por fim, cumpre verificar a existência de repercussão da crise econômico-financeira entre as sociedades, mediante avaliação objetiva fundada em elementos probatórios idôneos, a fim de aferir se alguma delas estaria efetivamente blindada das dificuldades experimentadas pelas demais. Pelo conjunto documental apresentado, verifica-se a existência de cenário de crise comum às REQUERENTES, evidenciado pela convergência das dificuldades financeiras relatadas e pela centralidade operacional exercida no

³ Bortolini, Pedro Rebello Recuperação judicial dos grupos de empresas [recurso eletrônico] : aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial / Pedro Rebello Bortolini. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023, pp. 219-220.

⁴ A direção econômica unitária, segundo leciona Engrácia Antunes, “reflete-se na existência de uma estratégia ou política econômica geral do grupo [...], incidindo sobre os diversos aspectos setoriais do respectivo funcionamento (política comercial, laboral, de produção e venda, de pessoal, de marca, de investimentos etc.)”. Entretanto, essa estratégia, decorrente da direção unitária, pode assumir “diferentes graus de integração (que vão da total centralização até forma atenuadas de controle descentralizado)” ENGRÁCIA ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima. Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 55.

âmbito da atividade desenvolvida sob a identidade PERG INDUSTRIAL, circunstâncias que revelam potencial impacto cruzado entre as sociedades.

73. Nesse contexto, o processamento conjunto mostra-se adequado não apenas sob a perspectiva da realidade econômica apresentada, mas também em atenção aos princípios da preservação da empresa, da eficiência procedimental e da prevenção de decisões contraditórias no âmbito do juízo recuperacional.
74. Registra-se, por fim, que a presente análise se limita ao cabimento da consolidação processual, destinada à tramitação conjunta dos feitos, não se confundindo com eventual consolidação substancial. Esta, por sua vez, é um expediente excepcional que não apenas reúne no polo ativo as REQUERENTES, mas também as considera como uma unidade para fins de recuperação judicial. Como resultado, é apresentada uma única proposta de recuperação, com um único plano e modelo de reestruturação, sendo tratadas, para todos os efeitos da recuperação judicial, como uma única sociedade empresária. Ou seja, com o deferimento da consolidação substancial, o patrimônio e as dívidas dos devedores se comunicam, e os ativos e passivos passam a ser tratados como uma universalidade (art. 69-L da LFRJ).
75. Justamente em razão da magnitude desses efeitos, que implicam redistribuição do risco negocial originalmente assumido pelos credores e potencial alteração da ordem prática de satisfação dos créditos, a consolidação substancial somente pode ser admitida mediante a verificação rigorosa dos requisitos legais previstos no art. 69-L da Lei nº 11.101/2005.
76. Exige-se, inicialmente, que os devedores estejam submetidos à recuperação judicial sob consolidação processual e que reste demonstrada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos em grau tal que não seja possível identificar a titularidade das relações jurídicas sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, a lei exige a presença cumulativa de, ao menos, duas das seguintes circunstâncias: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
77. No caso dos autos, embora os elementos apresentados indiquem a viabilidade do processamento conjunto sob a forma de consolidação processual — primeiro requisito para a eventual análise da consolidação substancial —, a configuração desta última demanda exame mais restritivo, à luz do caput do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, que exige demonstração concreta de interconexão e confusão entre ativos ou passivos em grau tal que inviabilize a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.⁵

⁵ Conforme ensina Marlon Tomazette, “os ativos e passivos dos vários devedores devem se relacionar e se confundir de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Em síntese, o que se exige é uma confusão patrimonial entre os devedores, geralmente demonstrada pela transferência de ativos ou passivos entre as partes, sem a correspondente contraprestação econômica. Assim, se um dos devedores pagar dívidas dos outros devedores ou transferir

78. A consolidação substancial não decorre automaticamente da existência de grupo econômico, identidade societária, atuação coordenada ou dependência financeira entre as sociedades. Tais elementos, embora relevantes para fins de consolidação processual, não se confundem, por si sós, com a comunhão indistinta de patrimônios exigida pelo legislador para a unificação de ativos e passivos.
79. No conjunto documental até o momento apresentado, observa-se a manutenção de contabilidade formalmente individualizada, com discriminação de bens, créditos, obrigações e quadros funcionais próprios de cada sociedade. Ainda que haja entrelaçamento econômico decorrente da atuação conjunta sob identidade empresarial comum, não se evidencia, de forma inequívoca, situação em que a titularidade dos ativos e passivos se torne indeterminável ou dependa de esforço instrutório desproporcional para sua apuração.
80. As movimentações financeiras identificadas nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 a 2025, consistentes em empréstimos e repasses entre as sociedades, constituem elemento que merece exame atento. Todavia, consideradas isoladamente, tais operações não conduzem, necessariamente, à conclusão de confusão patrimonial, podendo, em tese, inserir-se na dinâmica própria de grupos sob direção econômica unitária.
81. É certo que o volume expressivo dos valores transferidos — na ordem de milhões — recomenda esclarecimentos quanto à sua causa, formalização, critérios de contabilização, condições de remuneração e perspectiva de restituição. Contudo, a existência de mútuos intragrupo, ainda que relevantes, não implica automaticamente a descaracterização da autonomia patrimonial, sobretudo quando passíveis de identificação contábil e documental.

82. Cabe ressaltar que:

“[...] preservada a distinção entre os diversos centros de imputação e sendo possível determinar a responsabilidade de cada devedor por cada dívida, ainda que comum, não haverá confusão patrimonial alguma, em que pese a repercussão econômica de determinadas obrigações sobre o grupo. [...] Mesmo havendo corresponsabilidade entre os componentes do grupo, seja ela derivada da lei (nas hipóteses em que excepciona a limitação da responsabilidade) ou do contrato (quando os próprios devedores se comprometem pelas obrigações uns dos outros), não desaparece a função econômica ou jurídica da separação patrimonial, sendo equivocado pensar que, nesse caso, a consolidação substancial seria uma consequência automática ou mesmo indiferente para credores e devedores.”⁶

seus ativos para eles, sem a devida contraprestação, estará preenchido esse requisito da consolidação substancial.” Tomazette, Marlon Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência [recurso eletrônico] / Marlon Tomazette. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021, p. 57

⁶ Bortolini, Pedro Rebello Recuperação judicial dos grupos de empresas [recurso eletrônico] : aspectos

83. Cumpre recordar que a confusão patrimonial exigida pelo art. 69-J pressupõe situação mais gravosa, caracterizada por comunhão indistinta de ativos e passivos que torne impraticável a segregação das esferas jurídicas dos devedores, e não apenas por corresponsabilidades negociais, garantias cruzadas ou circulação interna de recursos.
84. Ainda que presentes circunstâncias relacionadas ao entrelaçamento econômico próprio da atuação em grupo, tais como identidade societária, relação de dependência e atuação conjunta no mercado, esses elementos, por si sós, não autorizam a medida extrema pretendida, sobretudo porque a consolidação substancial representa intervenção excepcional nas relações jurídicas estabelecidas com os credores. Nesse sentido:

“A consolidação substancial não é uma decorrência necessária da consolidação processual, só devendo ocorrer se preenchidos certos requisitos que justifiquem essa unificação de ativos e passivos.” (Tomazette, Marlon. Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência [recurso eletrônico] / Marlon Tomazette. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 56)

85. Nesse contexto, mostra-se plenamente possível a conjugação dos esforços empresariais para a superação da crise por meio da consolidação processual, preservando-se, ao mesmo tempo, a autonomia patrimonial das sociedades e a segurança jurídica das relações creditícias, sem prejuízo de ulterior reavaliação caso sobrevenham elementos concretos que evidenciem grau de confusão patrimonial apto a justificar a medida excepcional da consolidação substancial.

7. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

86. As procurações outorgadas pelas REQUERENTES encontram-se anexadas ao EVENTO 1, [PROC 3](#), concedendo poderes aos advogados MARCOS PELOZATO HENRIQUE, inscrito na OAB/SP 273.163 e GABRIEL BATTAGIN MARTINS, inscrito na OAB/SP 174.874, ambos com escritório na Alamenda Cauaxi, 293, Sala 2802, Alphaville, Barueri/SP - CEP: 06454-02.

8. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

87. As REQUERENTES, na petição inicial, fundamentaram seu pedido no art. 63, II, da LFRJ, requerendo o deferimento do recolhimento das custas apenas no momento do encerramento da recuperação judicial. Alternativamente, solicitaram o parcelamento das custas em doze parcelas mensais e sucessivas, em razão da demonstração da crise econômico-financeira que enfrentam, uma vez que o pagamento integral no momento da distribuição comprometia o regular prosseguimento das atividades das REQUERENTES.

teóricos e práticos da consolidação processual e substancial / Pedro Rebello Bortolini. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023, p. 543.

88. Na decisão de ev. 19, o Juízo deferiu o parcelamento das custas em seis parcelas, sendo a primeira a ser recolhida em cinco dias corridos e as demais com vencimento no dia cinco de cada mês. O pagamento da primeira parcela foi certificado ao ev. 29. Dessa forma, constata-se que não há pendências quanto a este ponto.

9. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

89. As informações constantes no presente relatório se baseiam nas Demonstrações Contábeis apresentadas pelos REQUERENTES nos autos do processo. As análises realizadas permitiram constatar e confirmar a atual crise econômica e financeira, conforme descrito na petição inicial e seus anexos.

90. Ressalta-se que as REQUERENTES deixaram de apresentar alguns documentos à elaboração desta análise prévia⁷, além de terem sido identificadas inconsistências nos documentos já apresentados:

- No tocante a REQUERENTE PERG INDUSTRIAL, os **Ajustes de Exercícios Anteriores** contabilizados no Passivo Não Circulante foram de R\$ 893 mil em 2023 e -R\$ 939,7 mil, enquanto a REQUERENTE PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTES registrou -R\$ 17 mil em 2023, -R\$ 289,9 mil em 2024 e -R\$ 2.055 milhões ao final do ano de 2025. Todos necessitam de esclarecimentos adicionais e elaboração de notas explicativas fundamentadas nas normas brasileiras de contabilidade⁸ vigentes.
- Esclarece-se que caso o destaque anterior seja mantido assim, verifica-se que o Passivo Total está superavaliado ou estruturalmente distorcido, o Patrimônio Líquido pode estar artificialmente preservado e os Índices financeiros ficam comprometidos.

10.1. MATRIZ DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR) MODIFICADA

91. Como se sabe, a “Matriz de Suficiência Recuperacional” (MSR), desenvolvida pelo prof. Daniel Cárnio Costa⁹, é uma metodologia estruturada para avaliar a viabilidade de empresas que solicitam recuperação judicial no Brasil que oferece um método científico para análise dos dados apresentados pela empresa postulante de maneira a fornecer

⁷ Conforme apontado nos tópicos anteriores.

⁸ Ajuste de Exercícios Anteriores NÃO pode estar classificado no Passivo Não Circulante, em desacordo com o art. 186, §1º da Lei 6.404/76 e NBC TG 23, gerando distorção na apresentação da estrutura patrimonial da entidade.

⁹ COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. p. 81

uma análise prática e objetiva dos elementos necessários que o deferimento do processamento da recuperação judicial se dê de forma segura.

92. A MSR é composta por três matrizes avaliativas distintas, cada uma correspondendo a aspectos específicos exigidos pela legislação:

i. Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) - avalia aspectos gerais sobre a manutenção da atividade econômica, a preservação dos empregos, a função social e o interesse dos credores. Este índice reflete diretamente o cumprimento das dimensões essenciais do art. 47 da LFRJ;

ii. Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) - verifica o atendimento aos requisitos mínimos essenciais previstos no art. 48 da LFRJ, avaliando se a documentação apresentada pela empresa corresponde à realidade fática da operação empresarial;

iii. Índice de Adequação Documental Útil (IADu) - avalia a documentação complementar mencionada no art. 51 da LFRJ. Embora não essenciais, esses documentos são importantes para uma compreensão detalhada da situação financeira e operacional da empresa.

93. Cada uma dessas matrizes é dividida em critérios específicos avaliados objetivamente, recebendo pontuações conforme o grau de cumprimento dos requisitos estabelecidos. O resultado é a soma das pontuações obtidas nas três matrizes, que auxilia o juiz na decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de recuperação judicial.

94. No entanto, considerando-se que se optou por uma descrição mais pormenorizada do atendimento aos requisitos documentais da LFRJ, optou-se por utilizar apenas a matriz ISR para avaliar a qualidade das informações contábeis e as conclusões que se pode extrair a respeito do cumprimento das dimensões essenciais do art. 47 da LFRJ. O modelo considera os seguintes pilares: manutenção da fonte produtora; preservação de empregos; exercício da função social da empresa; e interesse dos credores.

95. Dessa maneira, a presente constatação prévia foi realizada com a finalidade de aferir a suficiência mínima da estrutura econômico-financeira das REQUERENTES para justificar o processamento da recuperação judicial, à luz dos parâmetros objetivos do Índice de Suficiência Recuperacional (ISR).

10.2. ISR DE PERG INDUSTRIAL LTDA

Empresa: Perg Industrial Ltda

Período analisado: Exercícios de 2023, 2024 e 2025

Base legal: Art. 51, §3º, da LFRJ

Metodologia: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)

10.2.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE

96. Verificou-se, no ativo circulante, que os grupos de disponibilidades (caixa, contas correntes bancárias e aplicações financeiras de liquidez imediata) diminuiu -97% (R\$ 1.173 milhão), enquanto clientes aumentou expressivos R\$ 3.708 milhões (421%) e estoques aumentou significativos 493% (R\$ 2.007 milhões) entre 2023 e 2024: (R\$ 1.206 milhões/R\$ 33 mil) contabilizados, 2024 e 2025 (R\$ 880 mil/R\$ 4.588 milhões) e (R\$ 407 mil/R\$ 2.414 milhões) saldos e rubricas registrados, respectivamente no período. O imobilizado terminou o ano de 2025 com saldo líquido (custo – depreciação) de R\$ 3.192 milhões.
97. No passivo circulante, o grupo de empréstimos e parcelamentos saltou de R\$ 2.493 milhões/2023 para expressivos R\$ 16.607 milhões (um aumento de 566%) contabilizados em 2025, ao final do mesmo exercício os fornecedores registraram saldo de R\$ 3.622 milhões, obrigações tributárias R\$ 2.156 milhões e obrigações trabalhistas e previdenciárias outros R\$ 1.144 milhão (apenas R\$ 179 mil/2023 um aumento de 538%).
98. No passivo não circulante, empréstimos e parcelamentos, que chegou a contabilizar R\$ 3.303/2023, terminou o ano de 2025 com apenas R\$ 3.439, e ajustes de exercícios anteriores que em 2023 registrou saldo de R\$ 893 mil ao final do ano de 2025 contabilizou saldo devedor de -R\$ 939,7 mil.
99. No patrimônio líquido e grupo de prejuízos acumulados, o saldo contabilizado passou de -R\$ 1.898 milhões em 2023 para um prejuízo acumulado significativo de -R\$ 7.206 milhões ao final de 2025 (208% o equivalente a -R\$ 5.308 milhões) no período.
100. Além disso, é necessário registrar que os demonstrativos indicam movimentações relevantes de valores entre contas ao longo dos exercícios, por meio de reclassificações contábeis que alteram significativamente a leitura do balanço e, consequentemente, a qualidade e a confiabilidade da documentação analisada.
101. Em especial, chama atenção a conta “ajustes de exercícios anteriores”, que em 2023 apresentava saldo de R\$ 893 mil e, ao final de 2025, passou a registrar saldo devedor de -R\$ 939,7 mil, o que sugere utilização da rubrica como conta de acomodação para lançamentos passados.
102. Ademais, verifica-se que tal rubrica está lançada no Patrimônio Líquido, quando, conforme a natureza econômica aparente dos registros, parte desses valores deveria estar classificada no Passivo (por representar obrigação/ajuste com efeito típico de passivo, e não mera correção patrimonial). Essa classificação inadequada no PL, somada às reclassificações internas, distorce a real composição do passivo e do

patrimônio, afetando a comparabilidade entre exercícios e reduzindo a fidedignidade das demonstrações para fins de análise.

103. Esses elementos não apontam, isoladamente ou quando tomados em conjunto, para o comprometimento da continuidade operacional e ausência de estrutura econômica funcional para retomada das atividades, o que justifica a atribuição da pontuação neste critério.

Pontuação atribuída: 1

10.2.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

104. O requerente informou manter o seguinte quantitativo de empregados: 30 (trinta) registrados e 17 (dezessete) trabalhando, em janeiro de 2026. Esse dado, aliado as despesas com pessoal e encargos sociais registrados nas demonstrações dos resultados dos exercícios, evidenciam a efetiva manutenção de vínculos empregatícios durante o período analisado, e sustentam a pontuação máxima atribuída neste critério.

Pontuação atribuída: 2

10.2.3. FUNÇÃO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA

105. A receita bruta do REQUERENTE alcançou expressivos R\$ 24.984 milhões em 2024 e R\$ 25.924 milhões em 2025. Esses valores, mesmo com as elevadas deduções (R\$ 6.707 milhões/R\$ 7.978 milhões), custos (R\$ 13.883 milhões/R\$ 12.858 milhões) e expressivas despesas operacionais (R\$ 5.938 milhões/R\$ 6.199 milhões) no período, comprovam a manutenção da atividade e o exercício da função social ao mercado.
106. Apesar dos seguidos prejuízos contabilizados desde 2023 de -R\$ 1.442 milhões, -R\$ 2.634 milhões/2024 e -R\$ 2.506 milhões ao final de 2025, a continuidade na geração de receitas justifica a pontuação atribuída neste critério.

Pontuação atribuída: 1

10.2.4. INTERESSE DOS CREDORES

107. Os índices médios de liquidez corrente e seca ficaram abaixo de 1, refletindo insuficiência de recursos líquidos para cumprimento de obrigações de curto prazo, com o endividamento total insatisfatório de 144% em 2025, pois espera-se que as empresas apresentem um nível de endividamento abaixo de 50%, isso garantiria que os ativos seriam suficientes para pagar as dívidas, e que a maior parte dos lucros seria proveniente de recursos próprios. Esses elementos não apontam para a

ausência de atratividade econômico-financeira sob a ótica dos credores, e sustenta a pontuação atribuída neste critério.

Pontuação atribuída: 1

10.2.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)

PERG INDUSTRIAL LTDA	
Critério	Pontuação (0 a 2)
Manutenção da fonte produtora	1
Manutenção de empregos	2
Função social e atividade econômica	1
Interesse dos credores	1
Total (máximo 8 pontos)	5

108. Durante a análise, constatou-se o seguinte:

- A manutenção da fonte produtora não se encontra comprometida: mesmo com a liquidez corrente e seca abaixo de 1 e o endividamento total em 144%.
- A função social e a atividade econômica foram mantidas ao longo do período analisado, com receitas brutas médias superiores a R\$ 1.797 milhões mensais e R\$ 21.565 milhões por ano, o que indica inserção econômica e atendimento ao mercado;
- Do ponto de vista dos credores, o requerente apresenta perfil viável, apesar dos prejuízos e margens bruta positivas (37%/2023, 24%/2024 e 28% em 2025) operacional (-6%/2023, -6%/2024 e -4% em 2025) e líquida negativas (-15%/2023, -16%/2024 e -14% em 2025) nos últimos três exercícios.

109. O requerente atingiu 5 pontos no Índice de Suficiência Recuperacional, em um total de 8 possíveis. Esse resultado representa um nível moderado de viabilidade recuperacional. A geração de receita demonstra que o requerente possui funcionalidade, embora fragilizada.

10.3. ISR DE PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA

Empresa: Perg Indústria e Transportes Ltda

Período analisado: Exercícios de 2023, 2024 e 2025

Base legal: Art. 51, §3º, da LFRJ

Metodologia: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)

10.3.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE

110. Verificou-se, no ativo circulante, que os grupos de disponibilidades (caixa, contas correntes bancárias e aplicações financeiras de liquidez imediata) que chegou a registrar R\$ 274 mil/2023 contabiliza saldo de apenas R\$ 647 ao final de 2025, clientes com R\$ 49 mil/2023 agora ZEROU seu saldo em 2025, outros créditos aumentou significativos 445% (R\$ 554 mil) entre 2023 e 2024 (R\$ 125 mil/R\$ 679 mil) contabilizados. O imobilizado terminou o ano de 2025 com saldo líquido (custo – depreciação) de R\$ 312 mil (apenas R\$ 4,5 mil/2023).
111. No passivo circulante o grupo de empréstimos e parcelamentos saltou de R\$ 1.715 milhão/2023 para expressivos R\$ 9.563 milhões (um aumento de 458%) contabilizados em 2025, ao final do mesmo exercício os fornecedores registraram saldo de R\$ 234 mil, obrigações tributárias R\$ 245 mil e obrigações trabalhistas e previdenciárias outros R\$ 1.035 milhão (R\$ 441 mil/2023 um aumento de 135%).
112. No passivo não circulante, empréstimos e parcelamentos que chegou a contabilizar R\$ 3.303/2023 terminou o ano de 2025 com apenas R\$ 3.439 e ajustes de exercícios anteriores que em 2023 registrou saldo de devedor de -R\$ 17 mil, em 2024 outros -R\$ 289 mil e ao final do ano de 2025 contabilizou saldo devedor de -R\$ 2.055 milhões (aumento de 11813%).
113. No patrimônio líquido e grupo de prejuízos acumulados, o saldo contabilizado passou de -R\$ 1.884 milhões em 2023 para um prejuízo acumulado significativo de -R\$ 8.179 milhões ao final de 2025 (334% o equivalente a -R\$ 6.295 milhões) no período. Esses elementos não apontam, isoladamente ou quando tomados em conjunto, para o comprometimento da continuidade operacional e ausência de estrutura econômica funcional para retomada das atividades, o que justifica a atribuição da pontuação neste critério.

Pontuação atribuída: 1

10.3.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

114. O requerente informou manter o seguinte quantitativo de empregados: 75 (setenta e cinco) registrados e 45 (quarenta e cinco) trabalhando, em janeiro de 2026. Esse dado, aliado as despesas com pessoal e encargos sociais registrados nas demonstrações dos resultados dos exercícios, evidenciam a efetiva manutenção de vínculos empregatícios durante o período analisado, e sustentam a pontuação máxima atribuída neste critério.

Pontuação atribuída: 2

10.3.3. FUNÇÃO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA

115. A receita bruta da REQUERENTE alcançou R\$ 2.100 milhões em 2023, apenas R\$ 361 mil em 2024 e R\$ 1.385 milhão em 2025. Esses valores, mesmo com as atuais elevadas despesas operacionais de R\$ 4.962 milhões em 2025 comprovam a manutenção da atividade e o exercício da função social ao mercado. Apesar dos expressivos prejuízos de -R\$ 3.414 milhões/2024 e -R\$ 3.670 milhões contabilizados no ano de 2025, a continuidade na geração de receitas justifica a pontuação atribuída neste critério.

Pontuação atribuída: 1

10.3.4. INTERESSE DOS CREDORES

116. A liquidez corrente e seca tem seus índices baixíssimos atuais em 0,062 e 0,061 (2025) os menores do intervalo, demonstrando insuficiência de recursos financeiros ao medir a capacidade da requerente em pagar suas dívidas de curto prazo: a corrente usa o ativo circulante (incluindo estoques), enquanto a seca subtrai os estoques, sendo mais conservadora, pois foca no que pode ser convertido em caixa rapidamente, sem depender da venda de serviços ou produtos, já o endividamento total ficou em elevados 901% ao final de 2025, esse bastante insatisfatório, pois espera-se que as empresas apresentem um nível de endividamento abaixo de 50%, o que garante que os ativos são suficientes para pagar as dívidas, e que a maior parte dos lucros é proveniente de recursos próprios. Esses elementos não apontam para a ausência de atratividade econômico-financeira sob a ótica dos credores, mas sustenta a pontuação atribuída neste critério.

11. Pontuação atribuída: 0

10.3.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)

PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA	
Critério	Pontuação (0 a 2)
Manutenção da fonte produtora	1
Manutenção de empregos	2
Função social e atividade econômica	1
Interesse dos credores	0
Total (máximo 8 pontos)	4

117. Durante a análise, constatou-se o seguinte:

- A manutenção da fonte produtora encontra-se comprometida: os índices de liquidez corrente e seca estão bem abaixo de 1 e o endividamento total está em mais de 900%.
- A função social e a atividade econômica foram mantidas ao longo do período analisado, com receitas brutas médias superiores a R\$ 107 mil mensais e R\$ 1.282 milhão por ano, o que indica baixa inserção econômica e relativo atendimento ao mercado.
- Do ponto de vista dos credores, o requerente apresenta perfil inviável e **patrimônio líquido negativo**, sucessivos prejuízos e margens operacionais (-95%/2023, -94%/2023 e -266% em 2025) e líquida (-104%/2023, -1008%/2024 e -288% em 2025) negativas nos últimos três exercícios

118. A REQUERENTE atingiu 4 pontos no Índice de Suficiência Recuperacional, em um total de 8 possíveis. Esse resultado representa um nível baixo de viabilidade recuperacional. A geração de receita demonstra que o requerente possui funcionalidade, embora bastante fragilizada.

10.6. CONCLUSÃO GERAL ISR

119. Durante a avaliação das REQUERENTES, foi possível identificar situações comuns que comprometem significativamente a sustentabilidade econômico-financeira dos requerentes, ainda que existam níveis variados de gravidade.

120. Houve relativa consistência no exercício da atividade econômica, com geração regular de receitas ao longo do período analisado. Tal aspecto demonstra a capacidade operacional mínima, indicando que ainda ocupam espaço econômico.
121. Também se verificou esforço significativo na manutenção dos empregos. Esse indicador confirma o cumprimento parcial da função social dos requerentes, contribuindo positivamente para a pontuação.
122. Houve recorrente deterioração dos indicadores financeiros e patrimoniais, especialmente no que se refere à liquidez corrente, seca e ao patrimônio líquido. Em casos que a liquidez esteve sempre abaixo de níveis mínimos aceitáveis, refletindo dificuldades reais no cumprimento das obrigações com credores.
123. Os dois requerentes apresentaram patrimônio líquido negativo ou em rápida deterioração ao longo dos anos, o que revela uma situação estrutural de insolvência técnica ou iminente.
124. Os prejuízos constantes ou elevados em diversos exercícios comprometeram fortemente a rentabilidade dos ativos, agravando ainda mais a percepção de risco pelos credores:

GRUPO PERG	Fonte Produtora	Empregos	Função Social	Credores	Total
PERG INDUSTRIAL LTDA	1 ☒	2 ☒	1 ☒	1 ☒	5
PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA	1 ☒	2 ☒	1 ☒	0	4

125. A pontuação global do ISR dos requerentes analisadas situa-se entre 4 e 5 pontos de um total possível de 8, indicando níveis moderados de viabilidade recuperacional. O grupo, apesar de manifestar esforços claros na manutenção da operação, dos empregos e do exercício da função social, sofre de problemas financeiros estruturais que minam a confiança e interesse dos credores e justificam o pedido de recuperação judicial.

11. REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS ACHADOS CONTÁBEIS

126. Esta seção apresenta uma síntese visual dos principais achados contábeis referentes aos requerentes analisados, por meio de quadros elaborados com base nas documentações apresentadas nos autos. A utilização de representações gráficas permite uma compreensão mais imediata e comparativa dos resultados, facilitando a identificação de padrões, variações e aspectos relevantes da situação econômico-financeira dos requerentes. Cada gráfico reflete aspectos específicos da contabilidade, contribuindo para uma análise mais objetiva e acessível das informações coletadas.



- BALANÇOS PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS COMBINADOS

GRUPO PERG				
BALANÇO PATRIMONIAL COMBINADO (R\$)				
	dez/25			
	PERG INDUSTRIAL LTDA	PERG INDÚSTRIA E TRANSP LTDA	AJUSTES (-)	TOTAL DOS BALANÇOS COMBINADOS
ATIVO CIRCULANTE	12.725.088	689.800	(6.367.981)	7.046.908
DISPONIBILIDADES	33.304	10.647	-	43.951
CLIENTES	4.588.491	-	-	4.588.491
PARTES LIGADAS	5.688.827	679.153	(6.367.981)	-
TRIBUTOS A COMPENSAR	90	-	-	90
ESTOQUES	2.414.376	-	-	2.414.376
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.434.259	311.665	-	3.745.924
CONSÓRCIOS	242.576	-	-	242.576
IMOBILIZADO	3.191.683	311.665	-	3.503.348
TOTAL DO ATIVO	16.159.347	1.001.465	(6.367.981)	10.792.832
PASSIVO CIRCULANTE	24.201.929	11.077.769	(4.679.170)	30.600.529
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	12.967.217	1.068.861	-	14.036.078
FORNECEDORES	3.622.252	234.624	-	3.856.876
PARTES LIGADAS	-	4.679.170	(4.679.170)	-
TRIBUTOS	5.796.657	4.060.050	-	9.856.707
FOLHA DE PAGAMENTO	1.144.312	1.035.065	-	2.179.377
OUTROS	671.492	-	-	671.492
TOTAL DO PASSIVO	24.201.929	11.077.769	(4.679.170)	30.600.529
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(8.042.582)	(10.076.304)	(1.688.811)	(19.807.697)
CAPITAL SOCIAL	100.000	105.000	-	205.000
RESERVA LEGAL	-	52.559	-	52.559
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	(939.768)	(2.055.222)	-	(2.994.990)
PREJUÍZOS ACUMULADOS	(4.697.282)	(4.508.502)	(1.688.811)	(10.894.595)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(2.505.532)	(3.670.139)	-	(6.175.671)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.159.347	1.001.465	(6.367.981)	10.792.832

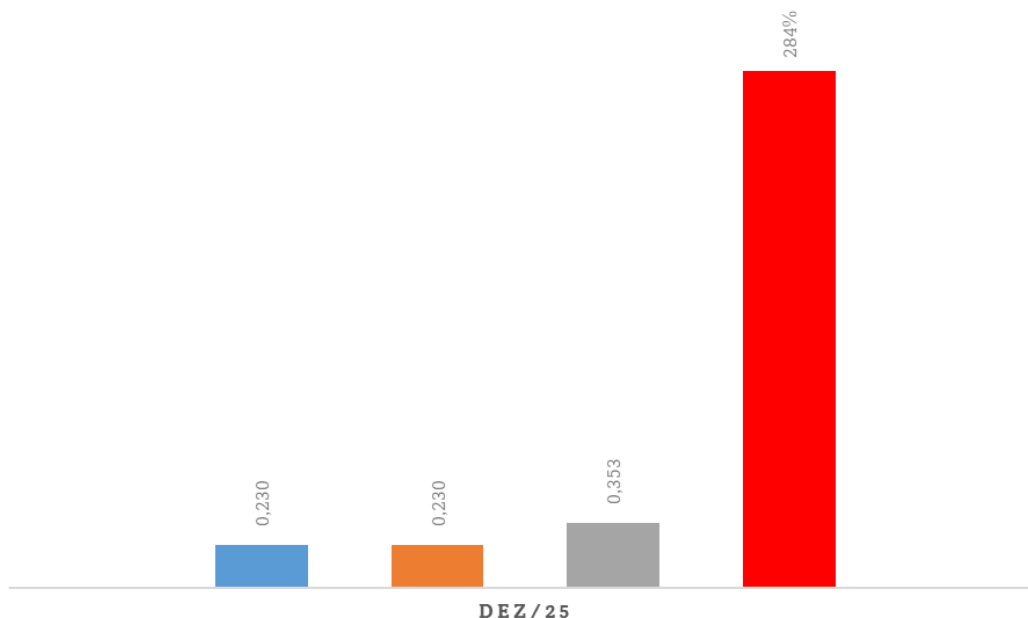
Fonte: Petição inicial e demonstrativos individualizados



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

GRUPO PERG
BALANÇO PATRIMONIAL COMBINADO
(ÍNDICES)

■ LIQUIDEZ CORRENTE ■ LIQUIDEZ SECA ■ LIQUIDEZ GERAL ■ ENDIVIDAMENTO TOTAL



GRUPO PERG			
DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS COMBINADOS (R\$)			
	dez/25		
	PERG INDUSTRIAL LTDA	PERG INDÚSTRIA E TRANSP LTDA	TOTAL DOS RESULTADOS COMBINADOS
RECEITA BRUTA	25.923.914	1.385.022	27.308.936
(-) DEDUÇÕES	(7.977.850)	(110.885)	(8.088.735)
RECEITA LÍQUIDA	17.946.064	1.274.138	19.220.201
(-) CUSTOS	(12.857.623)	-	(12.857.623)
LUCRO BRUTO	5.088.441	1.274.138	6.362.578
DESPESAS TRABALHISTAS	(575.397)	(4.605.313)	(5.180.709)
DESPESAS GERAIS	(5.576.794)	(334.212)	(5.911.006)
DESPESAS FINANCEIRAS	(1.427.233)	(15.946)	(1.443.179)
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(48.637)	(6.105)	(54.743)
RECEITAS FINANCEIRAS	2.224	20	2.244
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	31.865	17.279	49.144
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	(2.505.532)	(3.670.139)	(6.175.671)
(-) PROVISÃO DE IRPJ e CSLL	-	-	-
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(2.505.532)	(3.670.139)	(6.175.671)
MARGEM BRUTA	28%	100%	33%
MARGEM OPERACIONAL	-10%	-266%	-23%
MARGEM LÍQUIDA	-14%	-288%	-32%

12. CONCLUSÃO DO LAUDO

127. A regularidade documental foi analisada com base nos documentos contábeis apresentados nos autos. Quanto ao funcionamento operacional, registra-se que este *expert* compareceu presencialmente ao endereço indicado, porém não foi possível realizar a vistoria técnica das áreas operacionais e produtivas, nem proceder à verificação direta do estado atual das operações, em razão do impedimento ocorrido e já comunicado nos autos.

128. Assim, a constatação acerca da continuidade das atividades empresariais fica limitada, nesta etapa, ao que se extrai dos documentos e informações constantes do processo, não sendo tecnicamente possível afirmar, com base em verificação *in loco*, que a operação se encontra em “pleno funcionamento”. Considerando que, em fase inicial, é comum a necessidade de ajustes e complementações na documentação apresentada, caso V. Exa. entenda cabível, sugere-se a concessão de prazo para saneamento das seguintes pendências documentais verificadas:

- a. Não foram localizadas as certidões negativas do sócio administrador emitida pela comarca (1º grau) onde a REQUERENTE PERG INDUSTRIAL possui filial (art. 48, IV);
- b. Nenhuma das REQUERENTES apresentou as DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ACUMULADOS de 2023 a 2025, tendo sido juntada, em substituição, a DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL), circunstância que se registra como ressalva de natureza formal, ficando a regularidade da documentação submetida à apreciação deste MM. Juízo (Art. 51, II, “b”);
- c. Não foram encontradas as demonstrações de fluxo de caixa referentes aos últimos três exercícios das REQUERENTES (art. 51, II, d)
- d. Para o cumprimento adequado do art. 51, inciso III, cada REQUERENTE deve apresentar uma relação nominal completa de seus credores, contendo: (i) indicação de quais credores estão sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo aqueles com obrigações de fazer ou dar; (ii) nome, endereço físico e eletrônico de cada credor; (iii) natureza, valor atualizado do crédito e discriminação de sua origem; (iv) regime de vencimento dos créditos, e (v) indicação da devedora responsável pelo débito;
- e. A relação dos empregados de cada REQUERENTE DE incluir (i) as indenizações ou outras parcelas que os empregados têm direito, e (ii) a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);

f. Não foram localizadas as relações de bens nem a declaração de inexistência de bens dos sócios. No documento que faz referência ao referido inciso, consta apenas uma folha de rosto, desacompanhada da documentação correspondente. Ademais, não se sabe se os documentos estariam gravados sob sigilo de justiça, o que teria impedido a visualização por este *expert* (art. 51, VI)

g. As REQUERENTES devem apresentar os extratos bancários atualizados (art. 51, VII);

h. Não foram localizadas as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca onde a devedora PERG INDUSTRIAL possui filial (Art. 51, VIII);

i. As REQUERENTES devem apresentar (i) a relação individualizada de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, separando-as por cada REQUERENTE; (ii) as certidões cíveis estaduais e federais, observando-se que as certidões federais devem ser emitidas pelo TRF, órgão competente; e (iii) as certidões trabalhistas (Art. 51, IX);

j. Não foram localizados os relatórios do passivo fiscal ou certidões negativas fiscais nos âmbitos municipais de cada REQUERENTE (art. 51, X);

k. As REQUERENTES devem esclarecer sobre os contratos dos negócios jurídicos firmados com os credores de que trata o art. 49, §3 da LRJ, ou apresentem declaração de inexistência de tais negócios jurídicos;

l. As REQUERENTES devem prestar os esclarecimentos a respeito dos pontos de inconsistência contábil verificados nos capítulos 9 e 10 deste relatório.

129. Por fim, observa-se que as demonstrações financeiras indicam assimetria relevante na geração de receitas entre as REQUERENTES, especialmente quando analisados os Demonstrativos de Resultado do Exercício de 2025. Enquanto a REQUERENTE PERG INDUSTRIAL registrou receita bruta de R\$ 25.923.913,86, a REQUERENTE PERGUE INDÚSTRIA E TRANSPORTES contabilizou receita bruta significativamente inferior, no montante de R\$ 1.385.022,30, embora ambas desenvolvam suas atividades no mesmo endereço operacional e em contexto empresarial aparentemente integrado.

130. Essa circunstância, associada ao histórico recente de receitas reduzidas desta última (R\$ 361 mil em 2024) e à manutenção de elevadas despesas operacionais, sugere a existência de dinâmica interna de alocação de receitas e custos entre as empresas do grupo, inclusive com registros de operações financeiras que indicam dependência de recursos provenientes de outra sociedade para manutenção das atividades correntes.

131. Não se trata, nesta fase, de afirmar eventual irregularidade, mas de consignar que não foi possível identificar, a partir da documentação apresentada, critérios objetivos suficientemente claros que justifiquem a segregação do faturamento entre as empresas,

especialmente diante da comunhão estrutural e operacional observada. Recomenda-se, portanto, para fins de maior transparência e adequada compreensão da realidade econômico-financeira do grupo, que sejam explicitados os parâmetros adotados para a distribuição das receitas, custos e fluxos financeiros entre as REQUERENTES, considerando os impactos diretos dessa dinâmica na avaliação da efetiva atividade empresarial e da sustentabilidade operacional individual de cada sociedade.

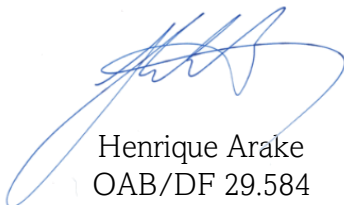
132. Os resultados detalhados dessas verificações estão organizados nos capítulos precedentes deste laudo, oferecendo uma visão abrangente e precisa da situação econômica e operacional das REQUERENTES. Este escritório permanece à disposição do Juízo para dirimir eventuais dúvidas e agradece a confiança depositada na condução deste trabalho.
133. Agradecendo, mais uma vez, a honrosa nomeação, este perito coloca-se à disposição do Juízo e dos demais envolvidos no processo para esclarecimentos suplementares.

De Londrina/PR para Campinas/SP, em 23 de fevereiro de 2026.

ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR – 9.648



César Borges
OAB/PR 99.039



Henrique Arake
OAB/DF 29.584



Ludmilla Von Lws
OAB/DF 61.239